



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

A empresa **MF SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.843.564/0001-04, com sede na Rua das Garças, nº 01, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, neste ato representada por sua Sócia Administradora, **ANNA KALINE MOTA MORAES MAIA DE SOUZA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face do Pregão Eletrônico nº 012/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao interessado o direito de impugnar o edital, devendo a Administração apreciar a matéria antes da realização da sessão pública.

2. PREÇOS INEXEQUÍVEIS – VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

Os valores estimados constantes do edital encontram-se inferiores à Tabela SUS, parâmetro mínimo amplamente adotado pela Administração Pública para serviços laboratoriais, evidenciando falha grave no planejamento da contratação. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas.”

No caso concreto, a Administração desconsiderou não apenas os valores de mercado, mas também o custo global do objeto, que envolve fornecimento de reagentes, cessão de equipamentos em comodato, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico contínuo, tornando os valores manifestamente inexequíveis. O TCU, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, já assentou que a utilização de preços irreais compromete a execução contratual, sendo dever da Administração utilizar parâmetros confiáveis. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário reforça que a estimativa deve refletir o custo real do objeto. Assim, resta caracterizada a ilegalidade dos valores adotados.

3. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO – VIOLAÇÃO AO ART. 18, §1º, I E II

O edital não apresenta definição clara, precisa e suficiente do objeto, especialmente quanto às especificações técnicas dos equipamentos, critérios de desempenho e suporte técnico, o que compromete a elaboração das propostas. O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:



“O processo licitatório será instruído com os seguintes elementos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência [...] com a especificação do objeto de forma precisa, suficiente e clara.”

A ausência dessas informações viola o dever de planejamento e compromete a competitividade. O TCU, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, já decidiu que falhas na definição do objeto comprometem a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

4. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA SEM MOTIVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 18, §1º

O edital exige garantia da proposta sem apresentar qualquer justificativa técnica ou econômica. O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao exigir motivação:

“A motivação dos atos administrativos deverá ser explícita, clara e circunstanciada.”

A exigência de garantia, quando não devidamente motivada, constitui restrição indevida à competitividade, em afronta também ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura:

“Nas licitações serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento e da transparência.”

O TCU, no Acórdão nº 964/2012 – Plenário, firmou entendimento de que exigências restritivas devem ser devidamente justificadas, sob pena de ilegalidade.

5. INTERVALO MÍNIMO DE LANCES SEM JUSTIFICATIVA – VIOLAÇÃO AO ART. 18, §1º

O edital fixa intervalo mínimo de R\$ 10,00 entre lances sem qualquer motivação. Tal exigência viola o dever de motivação previsto no art. 18, §1º, bem como restringe a competitividade, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, restrições à competitividade devem ser justificadas e proporcionais, o que não ocorre no presente caso.

6. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 40, V, “b”

O edital adota contratação por agrupamento sem apresentar justificativa técnica. O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:



“O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar:

[...]

V - o parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Além disso, o art. 18, §1º, exige justificativa expressa para as escolhas adotadas na modelagem da contratação. A ausência de motivação caracteriza restrição indevida à competitividade. O TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, reforça que o parcelamento deve ser adotado como regra para ampliar a competição.

7. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 18, §1º

O edital veda a subcontratação de forma genérica, sem apresentar justificativa técnica. Tal medida viola o dever de motivação previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A vedação absoluta restringe a competitividade e impede a adoção de soluções operacionais legítimas. O TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, entende que restrições dessa natureza devem ser devidamente justificadas.

8. VIOLAÇÃO AO ART. 11 – COMPROMETIMENTO DA VANTAJOSIDADE

Os vícios apontados comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”

A adoção de preços inexequíveis e a imposição de restrições indevidas comprometem diretamente esse objetivo.

9. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a suspensão do certame para revisão do edital, a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados, especialmente com a revisão dos preços estimados com base em parâmetros reais de mercado e da Tabela SUS, a adequada descrição do objeto, a exclusão ou motivação da exigência de garantia da proposta, a revisão do intervalo mínimo de lances, a justificativa do não parcelamento ou adoção do parcelamento e a revisão da vedação à subcontratação. Caso não seja acolhida, requer o encaminhamento aos órgãos de controle.



10. CONCLUSÃO

A manutenção do edital nas condições atuais compromete a legalidade do certame e a execução contratual, impondo-se sua IMEDIATA SUSPENSÃO para revisão e adequação à Lei nº 14.133/2021.

Natal, 26 de março de 2026.

Anna Kalline MOTA de Souza

ANNA KALINE MOTA MORAES MAIA DE SOUZA
Sócia Administradora